SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095000 - SP (2026/0175921-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DHONATA SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FÁBIO SANTOS SELES - SP312214
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVA JUDICIALIZADA. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de condenado, por lesão corporal qualificada em contexto de violência doméstica contra a mulher (art. 129, § 13, do Código Penal), à pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

2. A defesa alega violação do art. 155 do Código de Processo Penal, insuficiência probatória, nulidade por ausência de fundamentação e desproporcionalidade do regime inicial fechado. Pleiteia, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3. Não se verifica a existência de constrangimento ilegal corrigível pela via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59729344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f1b68914-1c74-47f2-be71-fb1fd98bd47f

4. A pretensão absolutória demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o *writ*.

5. O acórdão recorrido está motivado e expôs as razões do convencimento judicial, ao considerar as declarações da vítima em ambas as fases, exame de corpo de delito, fotografias, prontuário médico e filmagens, provas juntadas aos autos e submetidas ao contraditório, aptas a corroborar a condenação e afastar a tese de violação do art. 155 do CPP.

6. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador enfrenta, de maneira suficiente, as questões essenciais à solução da causa, ainda que em sentido contrário à pretensão defensiva.

7. Regime inicial fechado devidamente justificado pela reincidência e por circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP), nos termos do art. 33, § 3º, do CP'.

8. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos diante da prática de crime com violência efetiva, da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 44, I, II e III, do CP), além do óbice da Súmula n. 588 do STJ.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f1b68914-1c74-47f2-be71-fb1fd98bd47f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095000 - SP (2026/0175921-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DHONATA SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FÁBIO SANTOS SELES - SP312214
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVA JUDICIALIZADA. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de condenado, por lesão corporal qualificada em contexto de violência doméstica contra a mulher (art. 129, § 13, do Código Penal), à pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

2. A defesa alega violação do art. 155 do Código de Processo Penal, insuficiência probatória, nulidade por ausência de fundamentação e desproporcionalidade do regime inicial fechado. Pleiteia, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA59379735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: 9c95e78f-a31a-44f7-958f-00ade0dd20db

3. Não se verifica a existência de constrangimento ilegal corrigível pela via estreita do habeas corpus.

4. A pretensão absolutória demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o *writ*.

5. O acórdão recorrido está motivado e expôs as razões do convencimento judicial, ao considerar as declarações da vítima em ambas as fases, exame de corpo de delito, fotografias, prontuário médico e filmagens, provas juntadas aos autos e submetidas ao contraditório, aptas a corroborar a condenação e afastar a tese de violação do art. 155 do CPP.

6. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador enfrenta, de maneira suficiente, as questões essenciais à solução da causa, ainda que em sentido contrário à pretensão defensiva.

7. Regime inicial fechado devidamente justificado pela reincidência e por circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP), nos termos do art. 33, § 3º, do CP'.

8. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos diante da prática de crime com violência efetiva, da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 44, I, II e III, do CP), além do óbice da Súmula n. 588 do STJ.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DHONATA SOUSA OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão que denegou o habeas corpus impetrado em seu favor.

Consta da petição recursal que o agravante foi condenado, pela prática do crime de lesão corporal qualificada em contexto de violência doméstica contra a mulher, previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, à pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA59379735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: 9c95e78f-a31a-44f7-958f-00ade0dd20db

A decisão agravada considerou inviável, na via do habeas corpus, o exame das teses de insuficiência probatória e de incorreta reconstrução da dinâmica dos fatos, por demandarem revolvimento do conjunto fático-probatório. Registrou, ainda, que o regime inicial fechado estaria justificado pela reincidência e pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos encontraria óbice na Súmula n. 588 do STJ.

No agravo regimental, a defesa sustenta que não pretende o reexame das provas, mas a revaloração jurídica de fatos que considera incontroversos, especialmente o depoimento judicial da vítima, que haveria admitido agressões recíprocas e o uso de uma faca durante o conflito.

Alega violação do art. 155 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a condenação teria atribuído maior valor às declarações prestadas pela vítima durante a investigação do que ao relato apresentado em juízo. Afirma que a prova judicializada não demonstraria, com segurança, agressão unilateral praticada pelo agravante.

Aduz a insuficiência do conjunto probatório e sustenta que as versões conflitantes, a reciprocidade das agressões, o consumo de álcool e o uso de arma branca pela ofendida gerariam dúvida quanto à dinâmica dos fatos, ao dolo do acusado e à eventual configuração de legítima defesa.

Argumenta que a imposição do regime inicial fechado seria desproporcional diante da pena inferior a 4 anos. Invoca a Súmula n. 269 do STJ e afirma que a reincidência não específica e os antecedentes desfavoráveis não seriam suficientes para justificar a escolha mais gravosa. Acrescenta que o parecer da Procuradoria de Justiça foi favorável à fixação do regime semiaberto.

A defesa também busca a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Sustenta que a Súmula n. 588 do STJ deveria ser afastada ou mitigada em razão das alegadas agressões recíprocas, da reconciliação do casal e da retomada da convivência familiar.

Requer ao colegiado a concessão da ordem

Documento eletrônico VDA59379735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: 9c95e78f-a31a-44f7-958f-00ade0dd20db

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Não se verifica constrangimento ilegal passível de correção pela via estreita do habeas corpus.

A defesa sustenta, para pedir a absolvição, a violação do art. 155 do CPP e a insuficiência probatória. Ainda, afirma a nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação.

O ato apontado como coator, de forma motivada, expôs as razões do convencimento judicial. Para tanto, considerou várias provas, uma delas as declarações da vítima na fase policial, confirmadas parcialmente em juízo.

A ofendida relatou discussão por motivo de ciúmes, socos, utilização de pedaço de madeira, continuidade das agressões após queda ao solo e medo do agressor. Em juízo, confirmou haver sido agredida com socos, embora tenha divergido quanto à dinâmica dos fatos.

Além disso, o aresto registra a existência de fotografias das lesões, exame de corpo de delito, prontuário de atendimento médico e filmagens, elementos que, juntados ao processo e submetidos ao contraditório, corroboram o relato inicial da vítima. Imagens captadas, segundo o Tribunal de origem, demonstram o réu iniciando as agressões, a tentativa de golpear a mulher com um pedaço de madeira e a prática de violência física direta contra a ofendida.

Essas provas, analisadas em conjunto e submetidas ao contraditório judicial, afastam a alegação de ofensa ao art. 155 do CPP e são aptas a fundamentar a condenação.

A pretensão absolutória demandaria, necessariamente, o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, que não se presta à substituição da valoração realizada pelas instâncias ordinárias.

Embora a defesa sustente que o Tribunal local deixou de enfrentar argumentos relacionados à reciprocidade das agressões, ao uso de faca pela vítima e

Documento eletrônico VDA59379735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: 9c95e78f-a31a-44f7-958f-00ade0dd20db

à ausência de dolo, verifica-se que o acórdão recorrido examinou suficientemente as questões essenciais ao deslinde da ação penal e expôs as razões pelas quais reputou hígida a condenação. Para tanto, destacou a coerência das declarações da vítima, a compatibilidade das lesões constatadas no exame pericial com a narrativa acusatória e a relevância probatória das filmagens juntadas aos autos.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador enfrenta, de maneira suficiente, as questões necessárias à solução da causa, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte ou sem responder individualmente todos os argumentos defensivos.

No tocante ao regime prisional, igualmente não se evidencia flagrante ilegalidade.

A reprimenda foi fixada em 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão. As instâncias ordinárias valoraram negativamente algumas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, relacionadas aos maus antecedentes do paciente e ao fato de o delito haver sido praticado enquanto o réu cumpria pena em regime aberto por condenação anterior. Ademais, houve reconhecimento da reincidência na segunda fase da dosimetria.

Assim, embora reduzida a reprimenda, o regime inicial fechado foi estabelecido em razão da reincidência e da previsão do art. 33, §3°, do CP, em conformidade com os ditames legais.

Por fim, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Além da prática de crime com violência efetiva, o que afasta o requisito objetivo do art. 44, I, do CP, há reincidência e registro de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 44, II e III, do CP). Por fim, o pedido é contrário à Súmula n. 588 do STJ, que estabelece: "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: 9c95e78f-a31a-44f7-958f-00ade0dd20db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.000 / SP

Número Registro: 2026/0175921-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15037558320228260002 21243062022

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO SANTOS SELES
ADVOGADO	: FÁBIO SANTOS SELES - SP312214
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DHONATA SOUSA OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DHONATA SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO SANTOS SELES - SP312214
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:15
Código de Controle do Documento: 546c06e1-c668-4a07-abaa-99d158ec63ac

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:15
Código de Controle do Documento: 546c06e1-c668-4a07-abaa-99d158ec63ac